



## PARTE D

### 2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ALENQUER

Anúncio n.º 121/2009

**Processo: 1577/08.8TBALQ**  
**Insolvência pessoa colectiva (Requerida)**

Requerente: Petróleos de Portugal — Petrogal, S. A.  
Insolvente: PETRORODA — Comércio de Combustíveis e Automóveis, L.ª

No Tribunal Judicial de Alenquer, 2.º Juízo de Alenquer, no dia 18-12-2008, às 18:30 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor:

PETRORODA — Comércio de Combustíveis e Automóveis, L.ª, número de identificação fiscal 504152173, com sede na Av.ª António Maria Jalles, Vivenda São Luís, 2580-000 Alenquer, com sede na morada indicada.

É administrador do devedor:

Amarino Antunes, residente na Av.ª António Maria Jalles, Vivenda São Luís, em Alenquer, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência reconduz-se a pessoa adiante identificada, a Exm.ª Sra. Administradora Judicial Provisória, indicando-se o respectivo domicílio.

Maria Teresa Martins Revês, Endereço: Estrada de Benfica, 388 — 2.º Esq., 1500-001 Lisboa

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE]

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que dispunham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 27/02/2009, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72 do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

#### Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192 do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

19 de Dezembro de 2008. — O Juiz de Direito, *Afonso Dinis Nunes*. — O Oficial de Justiça, *Anabela Barata*.

301159875

### TRIBUNAL DA COMARCA DE ANSIÃO

Anúncio n.º 122/2009

**Processo n.º 487/08.3TBANS — Insolvência de pessoa colectiva (apresentação)**

Insolvente: Distralcentro Alumínios, Lda.  
Presidente Com. Credores: DISTALPOR — Distribuição de Alumínios de Portugal, S. A., e outro(s).

#### Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados

No Tribunal Judicial de Ansião, Secção Única de Ansião, no dia 11-12-2008, pelas 17h05m, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor:

Distralcentro Alumínios, Lda., NIF 505127377, Endereço: Zona Industrial do Camporez, Lote 17/18, Chão de Couce, 3240-000 Ansião com sede na morada indicada.

São administradores da Insolvente:

Manuel da Mota Mendes com domicílio pessoal em Rua Maestro Lopes Graça, 18-B, Prior Velho;

Ulisses de Oliveira Carvalho, com domicílio pessoal em Rua do Sporting Clube de Pombal, n.º 6, r/c em Pombal; e

José Arlindo Pinto Moreira Fernandes, com domicílio pessoal em Rua São João Bosco, 231 r/c B, Ramalde, Porto, a quem é fixado domicílio nas moradas indicadas na sentença.

De que foi nomeado administrador da insolvência:

Nuno Gonçalo Barbosa Catelhano, Endereço: Rua Padre Estêvão Cabral, n.º 79, Sala 204, 3000-000 Coimbra.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.